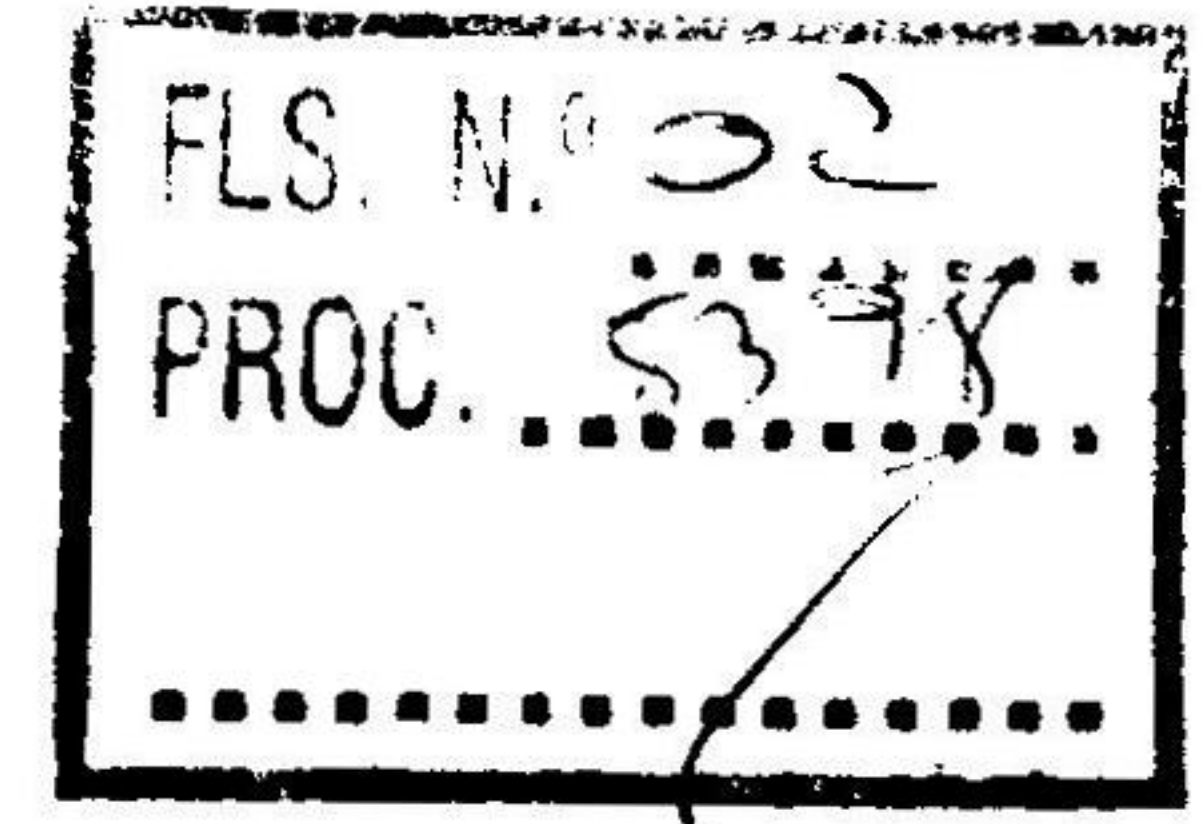




Deputado
NELSON SALOMÉ



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem como preocupação resguardar o valor que o funcionário recebe como auxílio-alimentação, pois, como ocorre atualmente, o vale-refeição cria um comércio ilegal de negociação.

Devido as dificuldades financeiras por que passa o funcionalismo de um modo geral, algumas pessoas atuam num comércio paralelo e crescente, de “agiotagem”; pois se aproveitam disso e compram estes papéis (vale-refeição), por um preço inferior ao seu valor de face.

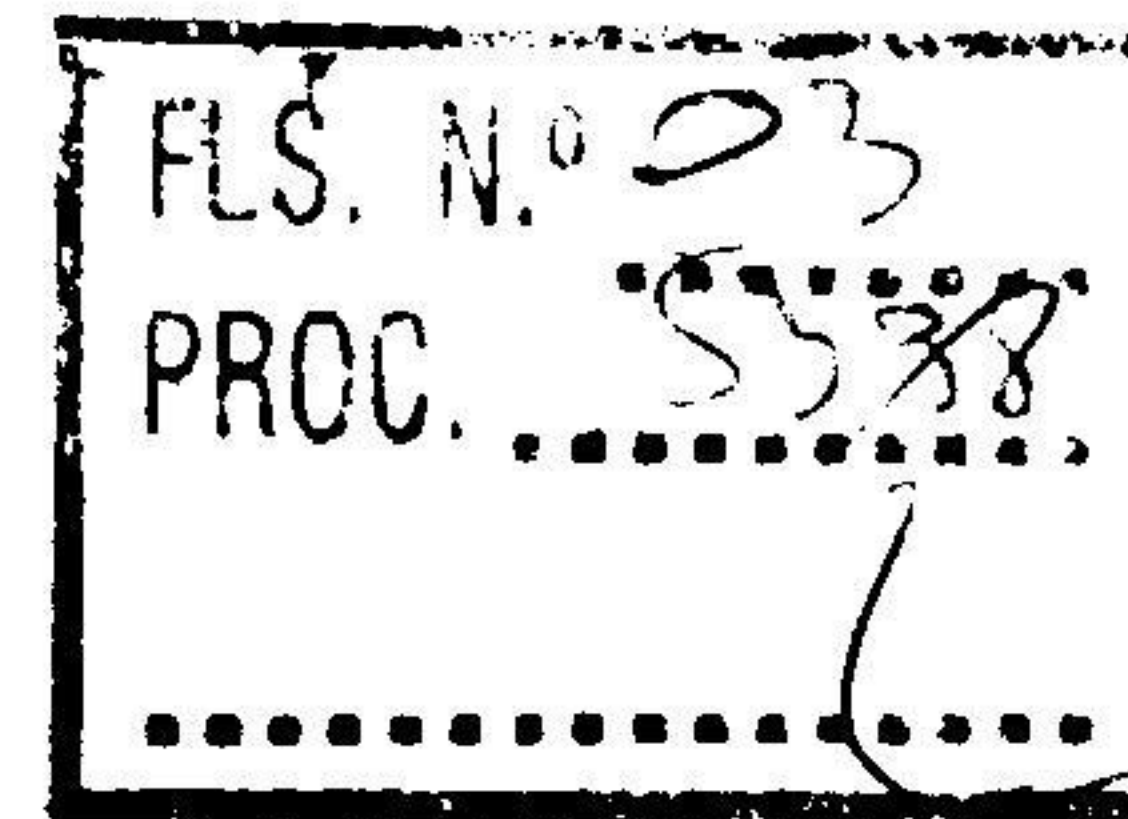
Outrossim, em se adotando o pagamento em pecúnia, deixaremos de utilizar as empresas fornecedoras do vale-refeição, eliminando com isso custos de administração, de gerenciamento e de licitação.

Tendo em vista esses e outros problemas verificados, o Governo Federal através da medida provisória Nº 1573-8 de 03/06/97, que altera o Artigo 22 da Lei Nº 8460, de 17 de setembro de 1992, propondo que o auxílio-alimentação seja pago em pecúnia, razão pela qual torna mais que justificável o presente projeto.

No que diz respeito a supressão do Inciso I do Artigo 4º, tal medida se faz necessária, devido à grande injustiça que gera fixar um limite salarial, para fazer jus ao vale-refeição, senão vejamos um exemplo prático: Limite = 80 Ufesp x 7,93 (valor unitário) = R\$ 634,40 (valor total);



Deputado
NELSON SALOMÉ



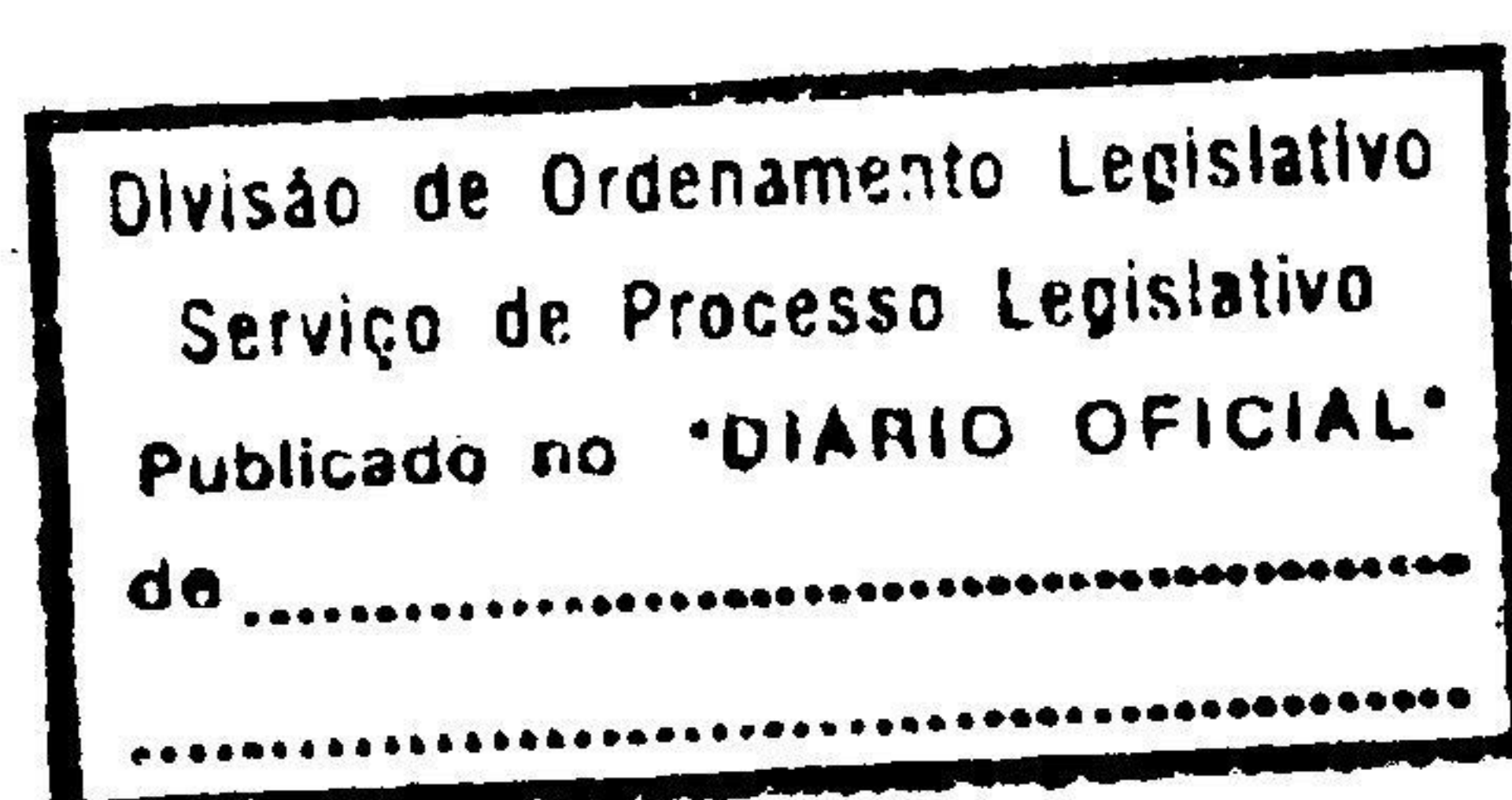
Vamos supor que um funcionário receba como remuneração total o valor de R\$ 605,00, portanto, fazendo jus ao benefício, ao completar cinco anos de serviços, ele terá direito ao seu 1º quinquênio. Desta forma, receberá como prêmio um aumento de 5%, elevando assim seus vencimentos à R\$ 635,25. Com isso o prêmio se torna penalidade, porque o novo valor ultrapassa o limite estabelecido, fazendo com que o mesmo perca o auxílio-alimentação.

Sala das Sessões em,

a) Deputado **NELSON SALOMÉ**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG.101.61199 7

.....
Conferente



→ LEI N. 7.524 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1991

Institui auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Estado.

Art. 3º O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

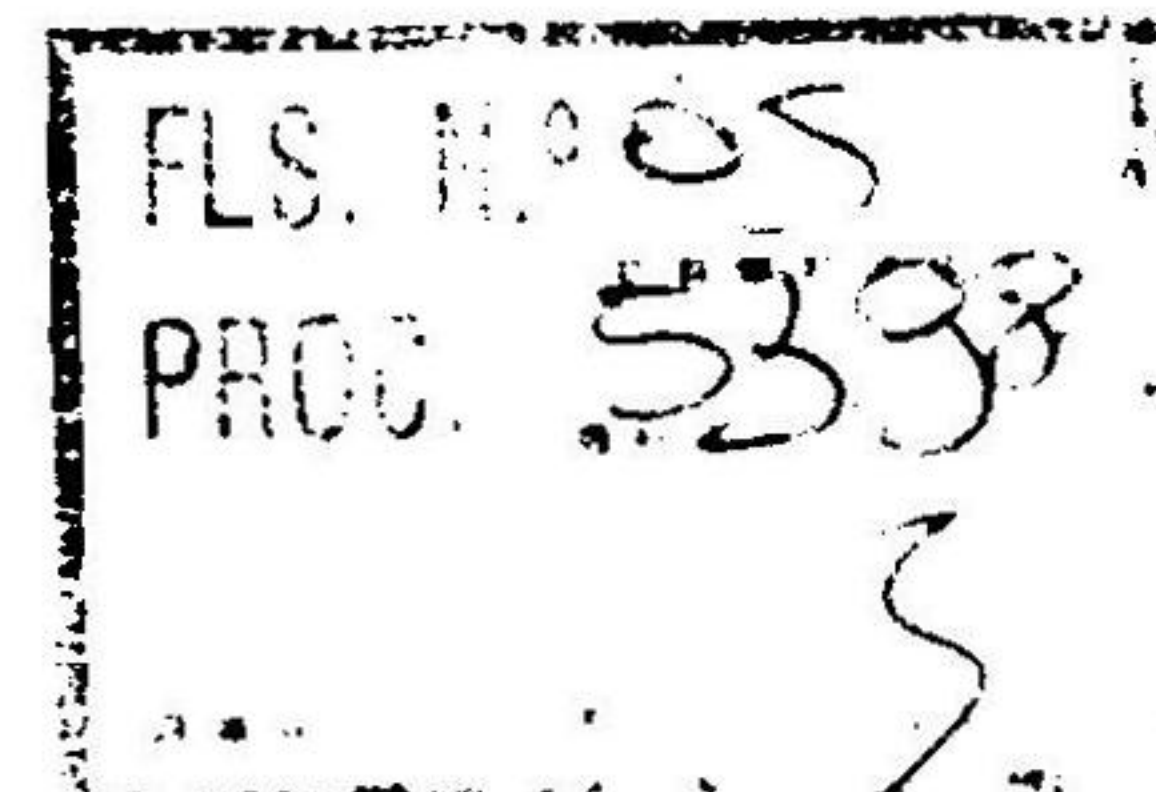
Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I — cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III — afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261⁽¹⁾, de 28 de outubro de 1968; do artigo 16 da Lei n. 500⁽²⁾, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343⁽³⁾, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar n. 444⁽⁴⁾, de 27 de dezembro de 1985;

(1) Leg. Est., 1968, pág. 757; (2) 1974, pág. 490; (3) 1984, pág. 107, (4) 1985, pág. 877.



IV — afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

V — beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal n. 6.321⁽⁵⁾, de 14 de abril de 1976.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, nas mesmas bases e condições;

I — aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e do Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembléia Legislativa; e

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei n. 119⁽⁶⁾, de 29 de junho de 1973; pelo artigo 7º da Lei n. 10.430⁽⁷⁾, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto n. 24.960⁽⁸⁾, de 10 de abril de 1986; e pelo artigo 3º da Lei n. 6.470⁽⁹⁾, de 15 de junho de 1989, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao decurso de 90 (noventa) dias após sua regulamentação.

(5) Leg. Fed., 1976, pág. 301; (6) Leg. Est., 1973, pág. 339; (7) 1971, pág. 1.061; (8) 1986, pág. 387; (9) 1989, pág. 599.

JUNTADA
Seguo juntada una
El. don. 6
D.O.L. 18/6/1977
[Signature]

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Administração Pública
III) Finanças e Orçamento

23 julho 1997

SALVO ERRO

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 25/6/97
PRGJ
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E. F. P. U. A.
EM 26/06/97


Secretário da Comissão

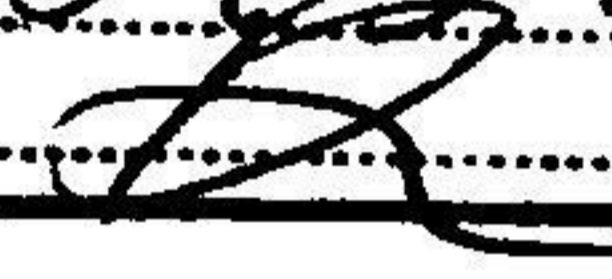
Clóvis Volpi
10 dias
26/06/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Yamen do
Relator CCF
com 02 fls. numeradas a partir
do 07-08
S.C. 04/08/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

11/03/2001
01.03.2001

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
01, março, 2001

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-03-2001


11/03/2001
01.03.2001